LEI COMPLEMENTAR Nº 438 **, DE** 23 **DE** dezembro **DE 2024.**

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 339, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021, DO DECRETO N.º 7.015, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023 E REVOGA A LEI COMPLEMENTAR N.º 405, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE INSTITUEM E REGULAMENTAM A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP NO MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar n.º 339, de 07 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2° O artigo 4º, no CAPÍTULO III - PARÂMETROS DE CÁLCULO DA COSIP, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 4º** O valor mensal da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) será estabelecido conforme a forma de leitura/consumo de energia de cada contribuinte:*

***I -** A COSIP será calculada proporcionalmente ao consumo de energia elétrica, conforme os critérios estabelecidos no Anexo I desta Lei Complementar, aos imóveis/contribuintes dotados de unidade consumidora de energia elétrica detentores de relógio de medição da distribuidora de energia local.*

***II -** Os contribuintes/imóveis que utilizam geração distribuída e estejam enquadrados no Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), conforme definido pela legislação federal e regulamentações da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), contribuirão para a COSIP com base no consumo total de energia elétrica registrado pela unidade consumidora, desconsiderando os créditos de energia gerados*

e compensados, conforme os parâmetros estabelecidos no Anexo I desta Lei Complementar.

III - *Fica a cargo da distribuidora de energia elétrica o cálculo de cobrança da COSIP, com base no consumo e na energia injetada por cada unidade consumidora, conforme os parâmetros estabelecidos no Anexo I desta Lei Complementar.*

IV - *Aos contribuintes que possuam imóveis sem medidores da distribuidora de energia local instalados, a COSIP será calculada conforme os critérios estabelecidos no Anexo II do Decreto n.º 7.015, de 27 de dezembro de 2023.Os valores da COSIP nesse caso serão atualizados por meio do IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial), tomando-se como base o exercício de 2023."*

Art. 3º Fica **REVOGADO** o artigo 5º, no CAPÍTULO III - PARÂMETROS DE CÁLCULO DA COSIP, da Lei Complementar n.º 339, de 07 de dezembro de 2021.

Art. 4° O *caput* do artigo 6º, no CAPÍTULO III - PARÂMETROS DE CÁLCULO DA COSIP, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo mantidos seus parágrafos:

*"**Art. 6º** A COSIP será indexada ao valor da Tarifa de Fornecimento de Energia Elétrica para Iluminação Pública (TEIP) em megawatt-hora (MWh), do Subgrupo B4a, definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), ou tarifa que vier a substitui-la, na forma do Anexo I desta Lei Complementare Anexo II do Decreto n.º 7.015, de 27 de dezembro de 2023."*

Art. 5º Os Anexos I e II da Lei Complementar nº 339, de 07 de dezembro de 2021 ficam substituídos pelo Anexo I desta Lei Complementar e Anexo II do Decreto n.º 7.015, de 27 de Dezembro de 2023, respectivamente.

Art. 6º O **Decreto n.º 7.015, de 27 de dezembro de 2023**, será modificado posteriormente a aprovação desta Lei Complementar e passará a vigorar com as seguintes alterações:

Parágrafo único. Fica parcialmente revogado o artigo 1º, sendo redefinidos os critérios e faixas de cobrança da COSIP conforme o disposto no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 7º Fica **REVOGADA** a **Lei Complementar nº 405, de 29 de dezembro de 2023,** as alterações propostas nesta Lei Complementar substituem as disposições anteriormente previstas na Lei Complementar nº 405/2023, ajustando os critérios de cálculo e cobrança da COSIP para o exercício de 2025.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos noventa (90) dias após a data da sua publicação.

Prefeitura de Miguel Pereira

Em 23 **de** dezembro **de 2024.**

André Pinto de Afonseca
Prefeito Municipal
Prefeitura de Miguel Pereira

ANDRÉ PINTO DE AFONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NA PÁGINA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA EST. DO RIO
Publicado em 23 / 12 / 2024
Decreto nº 02905 | DO nº 1560
Rubrica
Visto 01/2450

LEI COMPLEMENTAR Nº 438 , DE 23 DE dezembro DE 2024.

Anexo I – Novos Critérios da COSIP

(Redefinição das faixas de consumo e valores para 2025.)

FAIXA DE CONSUMO MENSAL (kWh)	MÉTODO DE CÁLCULO

CLASSE RESIDENCIAL	
Faixa de consumo	Valor da COSIP
De 0 a 80 kWh	**0,00032 X TEIP (MWh) X CONSUMO (kWh)**
De 81 a 140 kWh	**0,00032 X TEIP (MWh) X CONSUMO (kWh)**
De 141 a 220 kWh	**0,00032 X TEIP (MWh) X CONSUMO (kWh)**
De 221 a 400 kWh	**0,00032 X TEIP (MWh) X CONSUMO (kWh)**
De 401 a 600 kWh	**0,00032 X TEIP (MWh) X CONSUMO (kWh)**
Acima de 601 kWh	**0,00032 X TEIP (MWh) X CONSUMO (kWh)**

CLASSE INDUSTRIAL	
Faixa de consumo	Valor da COSIP
De 0 a 300 kWh	**0,00032 X TEIP (MWh) X CONSUMO (kWh)**
De 301 a 600 kWh	**0,00032 X TEIP (MWh) X CONSUMO (kWh)**
De 601 a 1000 kWh	**0,00032 X TEIP (MWh) X CONSUMO (kWh)**
De 1001 a 5000 kWh	**0,00032 X TEIP (MWh) X CONSUMO (kWh)**
Acima de 5000 kWh	**0,00032 X TEIP (MWh) X CONSUMO (kWh)**

CLASSE COMERCIAL	
Faixa de consumo	Valor da COSIP
De 0 a 200 kWh	**0,00032 X TEIP (MWh) X CONSUMO (kWh)**
De 201 a 400 kWh	**0,00032 X TEIP (MWh) X CONSUMO (kWh)**
De 401 a 600 kWh	**0,00032 X TEIP (MWh) X CONSUMO (kWh)**
De 601 a 1000 kWh	**0,00032 X TEIP (MWh) X CONSUMO (kWh)**
Acima de 1000 kWh	**0,00032 X TEIP (MWh) X CONSUMO (kWh)**